

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR  
DA ADI 6009/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6009/DF**

**Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**

**UNAFISCO NACIONAL – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de classe de âmbito nacional (estatuto social anexo), sem fins lucrativos, representativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ativos, aposentados e respectivos pensionistas, com sede na Avenida Ipiranga, nº 1267 – 13º andar - CEP 01039.907 – São Paulo – SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.586.247/0001-00 (doc. Anexo), por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei 9.868/99 requerer o deferimento do ingresso/interveniência no feito, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Apresenta, ainda,

sua manifestação prévia, tendo em conta a análise da cautelar, objetivando a procedência desta ADI e do pedido cautelar nela formulado.

## **I – DA REPRESENTATIVIDADE DA UNAFISCO NACIONAL E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE***

A ADI 6009 objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória (MP) 849, de 31 de agosto de 2018, diploma legal este que dispõe sobre a postergação e cancelamento dos aumentos remuneratórios dos servidores públicos da administração pública federal para os exercícios subsequentes.

A referida Medida Provisória parece dos mesmos vícios formais e materiais da MP 805, de 2017, objeto da ADI 5809/DF, conforme consta do texto da petição inicial protocolado pelo partido político autor. Salienta-se que naquela ocasião, a Unafisco Nacional requereu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, tendo seu pedido aceito e seus argumentos levados em consideração na decisão do Excelentíssimo Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, conforme se lê do trecho infra reproduzido:

*Nessa esteira, vale registrar a contundente iniquidade das medidas abrigadas na MP aqui contestada, que fazem com que os servidores públicos arquem indevidamente com as consequências de uma série de verdadeiras prebendas fiscais, que beneficiaram setores privilegiados da economia, conforme sugere a petição de ingresso na ação, como amicus curiae, da Unafisco Nacional, entidade representativa da classe dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, na qual se lê o que segue:*

*“Durante 2017, foram editadas ao menos três Medidas Provisórias que criaram benefícios fiscais e, se analisadas com minúcia, conclui-se que em nada contribuíram para o aumento na arrecadação, tendo justamente o efeito contrário.*

*As medidas Provisórias 783/2017 e 793/2017 instituíram os programas de refinanciamento de dívidas. Com o PRR (Programa de Regularização Tributária Rural), criado pela Medida Provisória 793/2017, o Governo estimou uma renúncia de mais de R\$ 1 bilhão, entre os anos de 2018 a 2020, apenas com o parcelamento. Considerando a redução da alíquota da contribuição rural para a Seguridade Social, proposta na Medida Provisória, o montante chega a R\$ 5 bilhões, em três anos.*

*[...]*

*O cenário torna-se mais insensato quando se analisa o custo do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Medida Provisória 783/2017 e convertida na Lei 13.496/2017.*

*Segundo informações de parecer oficial do governo obtido pela Unafisco Nacional por meio da LAI, o PERT tinha previsão inicial de custar aos cofres públicos cerca de R\$ 63 bilhões, entre os anos de 2017 e 2020; porém, após ser enviado para o Congresso, o projeto foi desfigurado e, nos moldes em que foi convertido em lei, o custo do programa a poderá atingir mais de R\$ 220 bilhões, de acordo com o levantamento da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anexos.*

*Há, ainda, uma terceira Medida Provisória, a MP 795/2017, que trata de benefícios tributários na exploração de petróleo e gás natural. De acordo com a exposição de motivos da referida MP, a renúncia de receita para os anos de 2018 e 2020, passa dos R\$ 31 bilhões.*

*[...]*

*As três medidas provisórias citadas acima custarão aos cofres públicos cerca de R\$ 256 bilhões” (págs. 5-7 do documento eletrônico 39).*

A matéria objeto da ADI em questão está inteiramente relacionada com as **atribuições legais** conferidas aos associados da Unafisco Nacional, **ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil**, bem como aos **objetivos estatutários** da Unafisco Nacional, de modo que esta

última entende que pode muito contribuir com o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6009.

A Unafisco Nacional foi constituída em 1978, ou seja, há quase 40 (quarenta) anos, tem abrangência nacional e hoje possui mais de 11.000 (onze mil) associados, exclusivamente distribuídos entre **Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ativos, aposentados e respectivos pensionistas.** Nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, a Unafisco Nacional tem legitimidade para representar seus associados na esfera judicial e extrajudicial.

Dentre os objetivos da Unafisco Nacional, conforme dispõe o artigo 3º de seu estatuto social, estão os de:

*I - congregar e representar os associados na defesa de seus direitos e interesses, coletivos e individuais, em qualquer nível, ficando expressamente autorizada para intervir e praticar todos os atos na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial na defesa dos associados.*

*II - promover atividades em defesa da instituição e manutenção de prerrogativas e garantias especiais inerentes à natureza do cargo de AFRFB, bem como da autonomia e independência funcional, no direito positivo brasileiro, tendo em vista sua condição de autoridade pública fazendária federal.*

Sobre o tema objeto da ADI, **a Unafisco Nacional possui documentos e estudos a respeito, os quais gostaria de apresentar a esta colenda Corte, a fim de contribuir tanto no julgamento do mérito da ADI, como no convencimento de V.Exa. quando da apreciação do pedido cautelar.**

Fica clarividente a pertinência temática no caso em tela, na medida em que a ADI 6009 envolve questões administrativas, refletindo diretamente na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal. A atuação da Unafisco Nacional, portanto, encontra amparo em seus objetivos estatutários, de modo que as inconstitucionalidades presentes em diversos dispositivos da Medida Provisória

849/2018, se não forem combatidas, **acarretarão graves prejuízos aos servidores em geral.**

## **II – RAZÕES PRÉVIAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO CAUTELAR**

A Unafisco Nacional pede todas as vênias ao D. Ministro Relator para apresentar, previamente, as razões a seguir aduzidas, tendo em vista a urgência na apreciação do pedido cautelar formulado na petição inicial.

A ADI 6009/DF objetiva, sinteticamente, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, cujo conteúdo reproduz a matéria tratada na MP 805, de 30 de outubro de 2017, declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, por meio da ADI 5809/DF.

Sobre o tema objeto da ADI, a Unafisco Nacional possui elementos e documentos relevantes a respeito do assunto, em especial, pareceres e notas dos órgãos técnicos da administração tributária, obtidos através da Lei de Acesso à Informação (LAI), os quais serão apresentados a esta colenda Corte, a fim de contribuir tanto no julgamento do mérito da ADI, como no convencimento de V.Exa. quando da apreciação do pedido cautelar.

De fato, a ADI 6009/DF está inteiramente relacionada com as atribuições legais conferidas aos associados da Unafisco, envolvendo questões com reflexos em toda a sociedade. Desta forma, a entidade entende que pode muito contribuir com o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ação, conforme será exposto a seguir.

### **II.1 – DA MOTIVAÇÃO PARA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 849/2018**

A Medida Provisória 849 foi publicada em 31 de outubro de 2018, sendo assinada pelo Presidente da República, Michel Temer, e pelo

Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Esteves Pedro Colnago Junior.

Na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, o Ministro do Planejamento coloca como justificativa da medida “forte restrição fiscal na economia brasileira”. De acordo com o documento, a postergação/cancelamento do reajuste de diversas carreiras públicas “irá propiciar uma economia da ordem de R\$ 4,7 bilhões de reais para o exercício de 2019, representando uma contribuição expressiva para a readequação dos gastos públicos”.<sup>1</sup>

Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tais providências não são necessárias ou mesmo adequadas ao objetivo proposto.

## **II.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

### **II.2.1 – Das Medidas Provisórias que reduzem a arrecadação tributária**

Para o Poder Executivo, a adoção da Medida Provisória justifica-se pela economia de cerca de R\$ 4,7 bilhões do orçamento de 2019. Entretanto, o mesmo Poder Executivo que adota medidas como esta, segue instituindo diversos benefícios fiscais que privilegiam determinadas classes e reduzem a arrecadação tributária, em detrimento da sociedade.

Em petição de ingresso como *amicus curiae* na ocasião da ADI 5809, a Unafisco Nacional expôs a edição das medidas provisórias 783/2017, 793/2017 e 795/2017, que criaram programas de benefícios tributários com custos aos cofres públicos de mais de R\$ 200 bilhões. Estes benefícios, além de não contribuírem para o aumento da arrecadação tributária, têm ainda como

---

<sup>1</sup> PODER EXECUTIVO. *Medida Provisória 849 de 31 de agosto de 2018*. EM nº 00160/2018 MP. Brasília, 31 ago. 2018, pp. 150-151. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7866881&ts=1536239136662&disposition=inline&ts=1536239136662>>. Acesso em 06 set. 2018.

efeito a queda na arrecadação espontânea, conforme apontado pela Unafisco Nacional em sua Nota Técnica 03/2017<sup>2</sup>.

Com a devida vênia, reproduzem-se as informações aduzidas pela Unafisco Nacional nos autos da ADI 5809:

As Medidas Provisórias 783/2017 e 793/2017 instituíram os programas de refinanciamento de dívidas. Com o PRR (Programa de Regularização Tributária Rural), criado pela Medida Provisória 793/2017, o Governo estimou uma renúncia de mais de R\$ 1 bilhão, entre os anos de 2018 a 2020, apenas com o parcelamento<sup>3</sup>. Considerando **a redução da alíquota** da contribuição rural para a Seguridade Social, proposta na Medida Provisória, o montante chega a R\$ 5 bilhões, em três anos.

O cenário torna-se mais insensato quando se analisa o custo do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Medida Provisória 783/2017 e convertida na Lei 13.496/2017. Segundo informações de parecer oficial do governo obtido pela Unafisco Nacional por meio da LAI<sup>4</sup>, o PERT tinha previsão inicial de custar aos cofres públicos cerca de R\$ 63 bilhões, entre os anos de 2017 e 2020; porém, após ser enviado para o Congresso, o projeto foi desfigurado e, nos moldes como foi convertido em lei, o custo do programa poderá atingir mais de R\$ 220 bilhões, de acordo com o levantamento da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anexos (**Doc. 06 a 08**).

Há, ainda, uma terceira Medida Provisória, a MP 795/2017, que trata de benefícios tributários na exploração de petróleo e gás natural. De acordo com a exposição de motivos da referida MP, a renúncia de receita para

---

<sup>2</sup> UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_tcnica\\_Unafisco\\_no\\_03\\_2017.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tcnica_Unafisco_no_03_2017.pdf)>. Acesso em 06 set. 2018.

<sup>3</sup> PODER EXECUTIVO. *Medida Provisória 793 de 31 de julho de 2017*. EM nº 00095/2017 MF. Brasília, 31 jul. 2017, p. 02. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-793-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-793-17.pdf)>. Acesso em 22 nov. 2017.

<sup>4</sup> RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 6, de 14 de julho de 2017*. Brasília, jul. 2017, p. 03.

os anos de 2018 a 2020, passa dos R\$ 31 bilhões<sup>5</sup>. A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou a Nota Técnica nº 39/2017<sup>6</sup>, analisando a adequação orçamentária e financeira da MP 795/2017, e concluiu que:

*(...) considerando o cenário de persistente incerteza quanto aos níveis de arrecadação em 2018, restam dúvidas sobre a capacidade do erário em absorver mais esse pacote de incentivos, sem que isso venha a ensejar futuras alterações nas metas de resultado fiscal. Nesse sentido, conclui-se que existem óbices para que a presente MP seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira (...).*

As três Medidas Provisórias citadas acima custarão aos cofres públicos cerca de R\$ 256 bilhões:

<b>Benefício</b>	<b>Renúncia Estimada (2018-2020)</b>
MP 783/2017 ( <i>Conversão na Lei 13.496/2017</i> ) – PERT	R\$ 220 bilhões
MP 793/2017 – PRR	R\$ 5 bilhões
MP 795/2017 – REPETRO	R\$ 31 bilhões
<b>Total</b>	<b>R\$ 256 bilhões</b>

*Fontes: Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Nota conjunta nº 06/2017 / Exposição de Motivos EM nº 0095/2017MF da MP 793 / Exposição de Motivos EM nº 0100/2017MF da MP 795*

Além dos efeitos diretos causados pelas Medidas Provisórias 783, 793 e 795 – que alcançam R\$ 256 bilhões em três anos, como visto

<sup>5</sup> PODER EXECUTIVO. *Medida Provisória 795 de 17 de agosto de 2017*. EM nº 00100/2017 MF. Brasília, 15 ago. 2017, pp. 04-05. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-795-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-795-17.pdf)>. Acesso em 22 nov. 2017.

<sup>6</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS – Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. *Nota Técnica nº 39/2017*. Brasília, 23 ago. 2017, p. 10. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7143431&disposition=inline>>. Acesso em 22 nov. 2017.

acima – , há os efeitos indiretos decorrentes da queda da disposição do contribuinte de cumprir espontaneamente suas obrigações tributárias. Tais efeitos indiretos foram tratados pela Unafisco Nacional na Nota Técnica 03/2017, acima mencionada, mostrando que estudos científicos apontam que R\$ 50 bilhões, por ano, são perdidos por conta da diminuição da disposição do contribuinte em cumprir espontaneamente suas obrigações, em face da frequência de programas de parcelamento especiais. A própria Receita Federal admite em estudo oficial<sup>7</sup> que essa perda atinge, pelo menos, R\$ 18,6 bilhões. Essa prática reiterada dos governos nos últimos anos tem comprometido seriamente a arrecadação tributária.

**No decorrer de 2018, o cenário em nada foi modificado. Novos incentivos seguem sendo concedidos a setores empresariais específicos e altamente lucrativos, com altos custos aos cofres públicos, ainda que contrários ao interesse público. A título de exemplo, citam-se as Medidas Provisórias 842/2018 e 843/2018.**

A MP 842/2018 ampliou as renegociações de dívidas do setor rural e, na forma de sua redação original acarretará uma renúncia de receita de R\$ 1.579 bilhão. Entretanto, o projeto de lei de conversão da MP 842/2018 está em tramitação no Congresso Nacional, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados um texto que gerará um impacto na arrecadação de R\$ 17 bilhões.<sup>8</sup> O referido projeto aguarda aprovação no Senado Federal.

A MP 843/2018 dispõe sobre requisitos gerais para a comercialização de veículos no país, a instituição do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística e o regime tributário de autopeças não produzidas. Sobre a referida medida provisória, a Unafisco Nacional obteve, por meio da Lei de Acesso à Informação, a Nota Cosit nº 117, de 25 de maio de 2018, elaborada pela Receita

<sup>7</sup> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais*. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf/view>>. Acesso em 23 nov. 2017.

<sup>8</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara aprova MP que amplia renegociação de dívidas rurais*. Brasília, 04 set. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/563022-CAMARA-APROVA-MP-QUE-AMPLIA-RENEGOCIACAO-DE-DIVIDAS-RURALS.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

Federal (**Doc. 10**). A Cosit, ao citar a Nota CETAD/COEST nº 067, de 24 de maio de 2018, afirma que:

*(...) utilização da renúncia fiscal, nos moldes propostos, não só reduz a arrecadação dos tributos, mas também gera diversos efeitos negativos indesejados sobre o sistema tributário.*

**16.** *O modelo do Programa Rota 2030 analisado apresenta dispositivos que geram impactos negativos para a administração tributária e para os contribuintes (...)*<sup>9</sup>

A referida nota apresenta os cálculos da estimativa de renúncia de receita decorrente do Programa Rota 2030, abaixo reproduzidos:

**CONSOLIDAÇÃO DOS CÁLCULOS DE RENÚNCIA POTENCIAL - FLUXO DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO  
CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DAS HABILITAÇÕES E OS PRAZOS DE UTILIZAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO IR/CSLL**

R\$ MILHÕES

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO		PROJEÇÃO					
		2018	2019	2020	2021	2022	2023
[A]	DEDUÇÃO DO IR/CSLL DEVIDOS art. 10, caput, § 4º, 5º e 6º	-	-1.770	-1.161	-1.184	-1.208	-411
[B]	REDUÇÃO A ZERO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-AUTOPEÇAS art. 19	-314	-565	-576	-588	-600	-204
<b>[C] = [A] + [B] - SUBTOTAL BENEFÍCIOS CONTRAPARTIDA DISPÊNDIOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO</b>		<b>-314</b>	<b>-2.335</b>	<b>-1.737</b>	<b>-1.772</b>	<b>-1.808</b>	<b>-615</b>
[D]	REDUÇÃO DE ATÉ 2 P.P. DA ALÍQUOTA DO IPI art. 9º, § 1º	-1.165	-2.096	-2.138	-2.181	-2.225	-757
<b>[E] = [C] + [D] - RENÚNCIA TOTAL</b>		<b>-1.479</b>	<b>-4.431</b>	<b>-3.875</b>	<b>-3.954</b>	<b>-4.033</b>	<b>-1.372</b>

Fonte: Receita Federal do Brasil

Ora, verifica-se que, apenas em 2019, a projeção de renúncia do programa é de R\$ 4,4 bilhões. Ademais, as conclusões da Receita Federal com relação ao programa não foram positivas, conforme se depreende do trecho abaixo, retirado da Nota Cosit nº 151, de 05 de julho de 2018 (**Doc. 11**), obtido pela Unafisco Nacional por meio da Lei de Acesso à Informação:

<sup>9</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Nota Cosit nº 117, de 25 de maio de 2018. Brasília, mai. 2018, p. 02.

*29. O Programa Rota 2030, conforme o modelo analisado, apresenta diversos impactos para o sistema tributário, tais como o aumento da complexidade das regras de apuração dos tributos, da insegurança jurídica e do contencioso fiscal, dos custos administrativos de cumprimento das empresas, dos custos de controle da administração tributária e da dificuldade da fiscalização, **abrindo brechas para a sonegação fiscal e perda de receitas**.<sup>10</sup> (destaquei)*

Mais uma vez, a Unafisco Nacional reitera a notória falta de interesse do Poder Público no combate à sonegação fiscal, aprovando medidas que a própria Administração Tributária demonstra serem prejudiciais à arrecadação pública. Enfatiza-se, novamente, que a sonegação fiscal retira dos cofres públicos recursos essenciais para desenvolvimento de políticas sociais, apesar disso, o Poder Público se mostra extremamente displicente no combate a tal prática criminosa; estima-se que o valor que deixa de ser arrecadado por conta da sonegação chega a R\$ 570 bilhões por ano<sup>11</sup>.

Isto posto, a Unafisco Nacional reforça a tese da falta de proporcionalidade dos meios adotados pelo Governo para cortar os gastos públicos. O princípio da proporcionalidade trata da moderação da atuação do Estado, inibindo atos atentatórios aos direitos fundamentais. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet “o princípio da proporcionalidade atua aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”<sup>12</sup>. A proporcionalidade analisa três pilares: adequação, necessidade e razoabilidade. A medida adotada pelo governo será adequada se por meio desta o objetivo pretendido puder ser alcançado; será necessária se não houver outro meio menos gravoso aos direitos fundamentais que possa atingir o mesmo objetivo; e, será

<sup>10</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Nota Cosit nº 151, de 05 de julho de 2018*. Brasília, jul. 2018, p. 11.

<sup>11</sup> QUANTO CUSTA O BRASIL. *Sonegação no Brasil - Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação No Exercício de 2016*. Brasília, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil%E2%80%93uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2016>>. Acesso em 10 set. 2018.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

razoável quando o custo-benefício de tal medida for positivo. Sobre o referido princípio e seus elementos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes ensina que:

*(...) em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.*

*Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).*

*O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado<sup>13</sup>.*

Desta forma, a atuação estatal que visa à restrição de direitos deve passar pelo crivo da proporcionalidade. Caso não se enquadre em algum dos pressupostos inerentes a tal princípio, configura-se um caso de inconstitucionalidade.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. IOB, dez/1994, pp. 465-469.

O adiamento/cancelamento do reajuste dos servidores públicos, por meio da MP 849/2018, atenta contra a proporcionalidade, pois não se mostra uma forma necessária para atingir o fim pretendido. Ao invés de suspender ou cortar reajustes que foram objeto de longas negociações, deveria o governo ter investido no combate à sonegação, ter evitado conceder ou ter diminuído o montante dos benefícios fiscais ineficientes que vem concedendo, bem como deveria acabar com a prática de concessão de parcelamentos especiais frequentes que sabotam a arrecadação tributária. Por meio destas medidas está se abrindo mão da arrecadação de bilhões de reais, com o objetivo de privilegiar grandes grupos empresariais em detrimento da sociedade, além de enfraquecerem a arrecadação espontânea e incentivarem ainda mais a sonegação.

Ademais, conforme exposto pelo **Autor** no decorrer da petição inicial desta ADI, assim como exaustivamente demonstrado na ocasião da ADI 5809, a MP 849/2018 infringe os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, tema já debatido por esta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 4013/TO.

Assim sendo, resta claro que a motivação para edição da Medida Provisória 849/2018 fere o princípio da proporcionalidade, do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Unafisco Nacional requer seja deferido o ingresso/interveniência no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para apresentar manifestações em relação a ADI 6009, bem como juntar documentos, apresentar memoriais e realizar sustentação oral, objetivando contribuir com o Colendo STF para a procedência da referida ação.

Requer, sob pena de nulidade, que todas as publicações/intimações sejam feitas em nome dos advogados Marcelo Bayeh, OAB/SP sob nº 270.889, Theresa Raquel Moreira Horner Hoe, OAB/SP 409.436 e Thiago Travagli de Oliveira, OAB/SP 333.690.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Marcelo Bayeh

OAB/SP 270.889

Thiago Travagli de Oliveira

OAB/SP 333.690

Theresa Raquel Moreira Horner Hoe

OAB/SP 409.436

**Lista de documentos anexos:**

Doc. 01: Procuração;

Doc. 02: Estatuto social da Unafisco Nacional;

Doc. 03: Ata da Posse;

Doc. 04: Documento de identidade do Presidente da Unafisco Nacional;

Doc. 05: Cartão CNPJ da Unafisco Nacional;

Doc. 06: MP 783/2017: Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3, de 29 de maio de 2017;

Doc. 07: MP 783/2017: Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 6, de 14 de julho de 2017;

Doc. 08: MP 783/2017: Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 7, de 24 de julho de 2017;

Doc. 09: Notícia: Câmara aprova MP que amplia renegociação de dívidas rurais – Brasília, 04 de setembro de 2018;

Doc. 10: MP 843/2018: Nota Cosit nº 117, de 25 de maio de 2018;

Doc. 11: MP 843/2018: Nota Cosit nº 151, de 05 de julho de 2018